



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.737087/2018-85  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-001.082 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2021  
**Assunto** MULTA ISOLADA  
**Recorrente** VOTORANTIM CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para sobrestamento do feito na unidade de origem, até a prolação de decisão administrativa definitiva no âmbito do feito 16327.902260/2013-00.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lucas Esteves Borges, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação a lançamento de multa isolada decorrente da não-homologação de compensação pleiteada pelo Contribuinte no âmbito da DComp no. 28094.78551.280613.1.3.04-9080, objeto de análise no âmbito do Processo 16327.902260/2013-00. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 170 e ss):

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.082 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11080.737087/2018-85

1. Trata-se de Notificação de Lançamento de e-fls. 02/03, onde se constitui, com fulcro no § 17 do art. 74 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, crédito tributário decorrente da não-homologação de compensação pleiteada pelo Contribuinte no âmbito da DComp no. 28094.78551.280613.1.3.04-9080, objeto de análise no âmbito do Processo 16327.902260/2013-00.

2. Cientificada a contribuinte acerca da mencionada Notificação em 11/12/2018 (e-fl. 05/06), apresenta esta, em 21/12/2018, impugnação de e-fls. 10 a 17 e anexos, onde, em breve síntese, após defender a tempestividade da manifestação, aduz a seguinte argumentação e pedido:

a) Inicialmente, assinala que entende que, por expressa determinação legal contida no § 18 do art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, a apresentação da Manifestação de Inconformidade no processo administrativo originário automaticamente suspenderia a exigibilidade da multa isolada ora exigida, independentemente da apresentação de Impugnação neste feito. Não obstante, ressalta que a exigência de multa isolada reclama impugnação específica, em razão do seu descabimento *in casu*, independentemente do deslinde da controvérsia objeto dos autos originários;

b) Assim, especificamente quanto à presente Notificação de Lançamento, entende que, agora com fulcro nos §§ 5º e 17 do referido art. 74 da Lei no. 9.430, de 1996, o prazo decadencial para a imposição da multa sob análise seria de cinco anos da data da entrega da declaração de compensação. Isso porque, se o Fisco possui cinco anos para analisar o pedido do contribuinte e homologar (ou não) a compensação, sob pena de extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, V do CTN, nada mais lógico que as penalidades oriundas de tal ato estejam sujeitas a este mesmo prazo. Sob esta perspectiva, o prazo de cinco anos previsto no art. 74, § 5º, teria dupla eficácia: (i) é o prazo para que o Fisco não homologue a compensação, sob pena de validação tácita; e (ii) é também o prazo para que o Fisco, decidindo pela não homologação, efetue, concomitantemente à emissão do Despacho Decisório, a lavratura do auto de infração para constituição da multa isolada. Destarte, no presente caso, tendo a DCOMP sido transmitida em 28/06/2013, a lavratura da Notificação em tela deveria ter ocorrido até 28/06/2018. Não sendo o caso, uma vez que a Notificação foi lavrada apenas em 14/09/2018, com ciência do contribuinte em 07/12/2018, é de se concluir pela sua improcedência, frente à decadência do crédito lançado;

c) Entende que, ao efetuar o lançamento da multa isolada, a Fiscalização violou o artigo 116, II do CTN, segundo o qual considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos "tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável". Ressalta que o art. 74, § 17, da Lei nº. 9.430, de 1996, dispõe que "será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo". Assim, muito embora o dispositivo legal não tenha sido expresso nesse sentido, a compensação somente deverá ser considerada não homologada, se e quando houver uma decisão desfavorável ao contribuinte, em caráter definitivo.

A corroborar tal afirmação veja-se que o § 18, do próprio art. 74, da Lei nº. 9.430, de 1996, estabelece que no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa isolada, ainda que não impugnada a exigência. A lógica dessa regra é simples e está em linha com os ditames do art. 116, II, do CTN, visto que, se ao final da discussão administrativa o crédito for reconhecido e a compensação homologada, naturalmente não há que se falar em aplicação da multa prevista no art. 74, § 17, da Lei nº. 9.430, de 1996.

Assim, defende que, no presente caso, como a Autoridade Fiscal não aguardou o encerramento da discussão administrativa referente a não homologação da compensação, para então, efetuar o lançamento da multa isolada, uma vez que a defesa

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.082 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11080.737087/2018-85

apresentada pelo contribuinte nos autos do processo originário encontra-se pendente de apreciação, o lançamento da multa isolada em questão mostra-se totalmente indevido, posto que ausente a situação jurídica - qual seja a não homologação em caráter definitivo da compensação - que acarreta a ocorrência de seu fato gerador, devendo ser determinado o cancelamento da Notificação em tela;

d) Entende que a multa prevista no art. 74, § 17, da Lei nº. 9.430, de 1996 foi instituída pelo legislador com o intuito de coibir eventual conduta fraudulenta por parte dos contribuintes. Ocorre que, no presente caso, não há nenhuma alegação e/ou evidência de que a impugnante teria agido com má-fé no sentido de fraudar o Fisco Federal.

Pelo contrário, uma vez que se infere do processo originário que a Impugnante agiu em atenção à legislação tributária, apresentando, por meio de sua Manifestação de Inconformidade, todos os documentos e informações relativos à comprovação da higidez do crédito, os quais não tiveram sua validade e legitimidade contestados pelo auditor-fiscal. Com efeito, a não homologação das compensações objeto do feito originário decorre única e exclusivamente da alegação de que a Impugnante não teria logrado comprovar a totalidade dos créditos relativos à parcela relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), que integrou o Saldo Negativo do ano-calendário de 2009. Ora, não tendo sido comprovada a ocorrência de fraude por parte da Impugnante *in casu*, há de ser assegurado seu direito à apresentação de declaração de compensação sem que lhe seja imputada qualquer penalidade no caso de indeferimento do pleito.

Cita, então jurisprudência do TRF da 3ª. Região para defender que, assim, há de ser cancelada a Notificação, eis que não restou evidenciada qualquer postura manobra por parte da Impugnante que visasse lesar o Fisco, não sendo possível imputar-lhe a multa isolada *in casu*;

e) Por fim, argumenta que o Fisco já penalizou a Impugnante pela não homologação das compensações, com a aplicação da multa de mora de 20% sobre a parcela não homologada, não se concebendo a aplicação conjunta da multa isolada de 50%, sob pena de a Impugnante ser penalizada em duplicidade pela mesma infração. Entende que a interpretação do conflito de normas deve prestigiar a relevância do bem jurídico e não exclusivamente a grandeza da pena cominada, pois o ilícito de passagem não deve ser penalizado de forma mais gravosa que o principal, conforme dispõe o princípio da consunção. Cita jurisprudência oriunda do CARF que sustentaria a aplicação de tal princípio ao caso, de forma que, sendo a base fática e a base impositiva das duas multas a mesma, o recolhimento do tributo a destempo é infração que se consubstancia com a não homologação da compensação.

Ou seja, se a compensação não foi homologada, conclui-se, logicamente, que o débito compensado não foi pago dentro do prazo legal. Nesse contexto, não há que se impor, ao mesmo fato, duas punições diferentes, ainda que aquele mesmo fato, em tese, aparentemente, venha a subsumir-se nas duas infrações, daí decorrendo a insubsistência da Notificação *sub judice*.

f) Pugna, assim, pelo conhecimento e pelo julgamento procedente da Impugnação, a fim de que seja integralmente cancelada a Notificação de Lançamento em tela e exonerado o pretense débito.

É o relatório.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada, através do Acórdão 06-67.169 da 9ª Turma da DRJ/CTA (e-fl. 170 e ss), entendendo dever ser mantida a multa isolada considerando que no âmbito daquele processo originário da PERDCOMP, a referida manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pelo mesmo Colegiado, restando assim mantida a não homologação constante do Despacho Decisório guerreado..

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.082 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.737087/2018-85

Cientificado em 10/02/2020 (e-fl. 184), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 09/03/2020 (e-fl. 186), em que repete os argumentos já apresentados.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

A princípio alega a Recorrente que a constituição do lançamento foi realizada em momento inadequado, porquanto a não homologação da DCOMP em análise deu origem a um contencioso administrativo (controlado no processo n.º 16327.902260/2013-00), que ainda não foi definitivamente julgado; e que por força do disposto no artigo 116, inciso II, do CTN, que trata da ocorrência do fato gerador, somente poderia ser aplicada a multa isolada se e quando houver decisão definitiva que não homologue a DCOMP em análise.

Observe-se que, no âmbito daquele processo originário n.º 16327.902260/2013-00, esta Turma (nesta mesma sessão do CARF) decidiu por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para retorno do feito à unidade de origem, para fins de emissão de despacho complementar. Ou seja, a não homologação constante do Despacho Decisório lá guerreado ainda está pendente de confirmação. Desta forma, não há como decidir sobre o resultado do litígio que instrui os presentes autos, que trata de multa isolada decorrente da não-homologação de compensação pleiteada pelo Contribuinte no âmbito da DComp no. 28094.78551.280613.1.3.04-9080, objeto de análise no âmbito do Processo 16327.902260/2013-00, com base nos pelos §§ 15, 17 e 18 do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para sobrestamento do feito na unidade de origem, até a prolação de decisão administrativa definitiva no âmbito do feito 16327.902260/2013-00.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa